



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE**  
**CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PALAVRA DA VÍTIMA E O CRIME DE ESTUPRO NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

**Ana Luiza Batista de Amorim**  
**Grasielle Borges Vieira de Carvalho**

**Aracaju**  
**2020**

**ANA LUIZA BATISTA DE AMORIM**

**A PALAVRA DA VÍTIMA E O CRIME DE ESTUPRO NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientadora: Grasielle Borges Vieira de Carvalho  
Universidade Tiradentes

---

Prof. Examinador  
Universidade Tiradentes

---

Prof. Examinador 2  
Universidade Tiradentes

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
THE WORD OF THE VICTIM IN THE RAPE CRIME IN THE COURT OF  
JUSTICE OF THE STATE OF SERGIPE**

**Ana Luiza Batista De Amorim<sup>1</sup>**

**RESUMO**

A palavra da vítima é teoricamente bastante relevante nos processos de estupro. Esse estudo, realizado através de pesquisa teórica bibliográfica e análise de jurisprudência, tem início com a palavra da vítima no ordenamento jurídico brasileiro, porém com o objetivo principal de fazer uma análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, julgados no período entre 2009 e 2019, prazo escolhido pois se aproxima ao período da alteração legislativa da matéria em questão. Foi observado se tal Tribunal age de acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça sobre a palavra da vítima como prova no curso da ação penal. Houve a predominância nos acórdãos do cumprimento ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Também foi observada a figura do agressor e a questão da eficácia da punição nesse tipo de violência.

**Palavras-chave:** Palavra da vítima. Estupro. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Superior Tribunal de Justiça.

**ABSTRACT**

The victim's word is theoretically very relevant in rape cases. This study, carried out through theoretical bibliographic research and analysis of jurisprudence, begins with the word of the victim in the Brazilian legal system, but with the main objective of making an analysis of judgments of the Court of Justice of the State of Sergipe, judged in the period between 2009 and 2019, deadline chosen as it approaches the period of legislative change of the matter in question. It was observed whether this Court acts in accordance with the Superior Court of Justice's majority understanding of the victim's word as evidence in the course of the criminal action. There was a predominance in judgments of compliance with

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Email: luizaanamorim@hotmail.com

the understanding of the Superior Court of Justice. The figure of the aggressor and the question of the effectiveness of punishment in this type of violence were also observed.

**Keywords:** Word of the victim. Rape. Sergipe State Court of Justice. Superior Justice Tribunal.

## 1 INTRODUÇÃO

Como preceitua o artigo 158 do Código de Processo Penal, nas infrações em que há presença de vestígios, deve ser realizado o exame de corpo de delito, não podendo ser suprimido pela confissão do acusado. O crime de estupro, contido no título “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, é uma dessas infrações que pode conter vestígios, porém como afirmado por Coulouris, nem sempre há a presença de amostras desse tipo e outras vezes não é encontrado porque a vítima demora a realizar o exame, até pela natureza do crime, que faz com que a pessoa ofendida prefira não ter seu corpo violado novamente.

E justamente por essa dificuldade em obter provas materiais, é que a prova testemunhal, principalmente o testemunho da vítima, se torna essencial para comprovar esse tipo de delito, e podendo até mesmo resultar na condenação do acusado. Por isso que o objetivo geral desse trabalho foi o de analisar a aplicabilidade da palavra da vítima como fator determinante para a condenação criminal.

Apesar de ser um tema que já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ), restou a dúvida se os Tribunais de Justiça embasavam suas decisões mediante esse entendimento. Foi escolhido o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) para ter os seus julgados analisados perante essa premissa. Desse modo, a problemática central desse estudo foi: No crime de estupro, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem corroborado para o entendimento majoritário de prevalência da palavra da vítima como meio suficiente e adequado para condenação criminal?

Para a análise supramencionada, foram avaliados 17 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe julgados nos últimos 10 anos, prazo escolhido pois se aproxima ao período da alteração legislativa da matéria em questão. A quantidade de acórdãos anteriormente citados enquanto objeto de análise, corresponde a todos os localizados no site do Tribunal de Justiça de Sergipe a partir das palavras-chave: estupro e palavra da vítima, no período pesquisado. Foi observado se a palavra da vítima foi utilizada como embasamento para a condenação do acusado e se tinha alguma outra prova no processo que consubstanciasse essa condenação.

A seguir há a apresentação da palavra da vítima no ordenamento jurídico brasileiro, a questão da violência sexual como violência de gênero e o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça sobre a matéria. Na sequência, feita a análise das jurisprudências do Tribunal de Sergipe, concluiu-se com as discussões sobre a figura do agressor, bem como o seu atual formato de punição e expectativas, a exemplo da eficácia no enfrentamento ao estupro, para então se pensar em caminhos que traduzam, ao menos, uma redução das violências nesse âmbito.

## 2 A INTERPRETAÇÃO ACERCA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De início, é importante falar sobre a alteração que ocorreu no título que trata dos crimes sexuais, já que o foco desse estudo é justamente a palavra da vítima no crime de estupro. Sendo assim, foi considerado como o melhor modo de iniciar essa contextualização da interpretação acerca da palavra da vítima no ordenamento jurídico brasileiro.

A lei 12.015 realizou uma alteração no título VI do Código Penal Brasileiro, em 7 de agosto de 2009, a qual se chama “Dos Crimes contra os Costumes” e passou a ser “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. O intuito dessa alteração seria apenas para trazer uma adequação constitucional, já que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República.<sup>2</sup>

Até porque, essa mudança não teria um caráter de atualização, já que os costumes seriam fruto de hábitos de uma sociedade, e a dignidade sexual seria mais relacionada ao objetivo jurídico de proteção dos bens tutelados, e mesmo que pareça que os jovens tenham flexibilizado os costumes, na verdade eles tem agido de modo mais conservador do que seus pais diante de certos atos políticos, como o sexo. E o cometimento das condutas listadas no título dos crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, continuam sendo totalmente contrários aos costumes da atualidade, do mesmo modo que eram antes.<sup>3</sup>

Quanto ao crime de estupro, que faz parte dos crimes contra a dignidade sexual, diante da atualização da lei 12.015 de 2009, como expôs Marcão, ocorreu uma modificação importante, apesar de permanecer como artigo 213 do Código Penal, houve a inclusão do ato libidinoso na figura típica, além da já existente conjunção carnal. Com relação ao sujeito passivo, passou a se admitir também o homem, já que o pronome alguém abrange pessoa de qualquer gênero. Porque anteriormente era considerado um crime apenas cometido contra mulheres.

No que concerne a essa questão de gênero, Heleieth Saffioti diz que o sexismo traz prejuízos a homens e mulheres, porém o saldo negativo é sempre maior para as mulheres. As mulheres sofrem uma limitação no seu desenvolvimento, no uso da razão e no desempenho

---

<sup>2</sup> GENTIL, Plínio Antônio Britto; Jorge, Ana Paula. **O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens.**

<sup>3</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual : comentários ao Título VI do Código Penal / Renato Marcão, Plínio Gentil.** – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

do poder. Elas são ensinadas a ter um comportamento dócil e de apaziguamento. Enquanto que os homens podem ter um comportamento mais agressivo e até perigoso, que demonstraria força e coragem.

É válido observar que esse crime possui imensa relação com a cultura do estupro que está intrinsicamente ligada à sociedade. Em sua grande maioria, trata-se de um crime de gênero, uma conduta que abarca principalmente a mulher como vítima desse tipo de violência sexual. A objetificação da mulher e culpar a vítima são dois pontos que estão ligados massivamente a esse termo, cultura do estupro, que passou a ser mais difundido nas últimas décadas nas redes de comunicação em geral.

A existência da cultura do estupro norte-americana baseia-se no modo em que a cultura determina que a sexualidade do homem pode ser agressiva, já a da mulher deve ser passiva, e demanda que o comportamento feminino seja delicado, polido e de não confronto<sup>4</sup>.

Por outro lado, há o argumento de que o estupro não se tratava de uma biologia masculina, mas sim de uma política sexual<sup>5</sup>, enquanto Brownmiller indica que a sexualidade feminina passiva não se refere a falta de desejo sexual, mas que as mulheres não deveriam ser agressivas, e daí surgiria a suposição de que “elas sempre querem”, mesmo sem expressar. A cultura do antiestupro recebeu uma contribuição por Brownmiller, porque trouxe à tona que o estupro pode ser cometido por conhecidos e passar despercebido, já que as mulheres tendem a evitar confronto perante uma relação sexual não consentida.

As mulheres são ensinadas a manter um comportamento adequado, a não andarem sozinhas e não vestirem roupas provocativas para evitarem o estupro, como se as condutas femininas tivessem alguma relação com essa conduta sexual masculina<sup>6</sup>. Diante disso, Herman dispõe que a sociedade encoraja e estimula a cultura do estupro pois ensina a homens e mulheres que é totalmente natural e normal que uma relação sexual envolva agressividade da parte masculina. E ela ainda afirmou que a cultura é caracterizada como cultura do estupro pois a imagem de uma relação heterossexual está alicerçada no modelo da sexualidade do estupro.

---

<sup>4</sup> BROWNMILLER, Suzan. *Against our will: men, women and rape*. New York: Fawcett Columbine, 1975 apud CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. *Rev. direito GV*, vol.13, n.3, p.981-1006, dez, 2017.

<sup>5</sup> MILLET, Kate. *Sexual Politics*. Garden City, New York: Doubleday, 1970 apud CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. *Rev. direito GV*, vol.13, n.3, p.981-1006, dez, 2017.

<sup>6</sup> HERMAN, Dianne F. *The rape culture*. In: FREEMAN, Jo. (Ed.). *Women: a feminist perspective*. 3. ed. CA: Mayfield, 1984, apud CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. *Rev. direito GV*, vol.13, n.3, p.981-1006, dez, 2017.



Esse tipo de violação requer que seja realizado o exame de corpo de delito para que se investigue a presença de algum vestígio que possa comprovar que houve o estupro, conforme disposição do artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro, e quem seria o agente daquela conduta, porém nem sempre a vítima consegue expor à mais alguém a sua intimidade, e outras pessoas só vão após um período de tempo em que não se encontra mais nenhum tipo de resíduo. Diante dessa falta de provas materiais há um confronto trazido tanto pela doutrina quanto por jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, que é o valor da palavra da vítima como prova do estupro. E fica o questionamento: A palavra da vítima seria suficiente para uma condenação penal? E como comprovar que não houve consentimento?

O dilema do não-consentimento circunda a questão da dificuldade da comprovação, como no próprio exame de corpo de delito. Geralmente o exame de corpo de delito não alcança nenhum tipo de comprovação. Sobretudo quando a vítima não é mais virgem e é adulta. E não é apenas por que a vítima, comumente, demora mais de quarenta e oito horas para realizá-lo, mas também se deve ao fato de que a pessoa ofendida faz uma espécie de limpeza automática na memória depois de ter sofrido a violação sexual.<sup>7</sup>

A palavra da vítima é um dos tipos de prova da infração, a qual pode suprir a ausência de prova pericial ou até mesmo não ficar vinculado ao laudo, pois o juízo pode formar seu livre convencimento diante da prova produzida oralmente.<sup>8</sup>

Como se pode observar nesse acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Embora o laudo pericial não se afigure útil para a comprovação da prática de crimes sexuais, a palavra da vítima (crucial em crimes dessa natureza), corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal (HC 34.903/RJ, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 23-6-2004).

Há a afirmação de que existe a possibilidade de condenação baseada somente na palavra da vítima, porém levando em consideração algumas perspectivas do ofendido, como a relação anterior do agressor com a vítima, os hábitos, entre outros. Acrescenta que é de

---

<sup>7</sup> COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. Doutorado em Sociologia. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo. 242 f. 2010.

<sup>8</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual : comentários ao Título VI do Código Penal / Renato Marcão, Plínio Gentil**. – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

suma importância confrontar as declarações realizadas pela vítima com as demais provas dos autos. E que a cautela deve ser redobrada, pois a aceitação da palavra da vítima como prova isolada é tão perigosa quanto a confissão do réu, já que há a necessidade de uma precisão enorme nesse tipo de prova para que embase uma condenação.<sup>9</sup> Neste sentido a jurisprudência do STJ narra que “Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, delitos geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem significativo valor probante.” (Incidência da Súmula 83/STJ - EDcl no AgRg no AREsp 151680-TO, 5.<sup>a</sup> T., rel. Marco Aurélio Bellize, 23.10.2012, v.u.)

O doutrinador Marcão, corrobora da ideia de que a palavra do ofendido é de suma relevância nesse tipo de ação. Segundo ele, a credibilidade do ofendido tem correlação com a conjectura de que quem sofre esse tipo de violência não teria motivos para levar até o Poder Judiciário um fato que causaria constrangimento e imensa exposição sem que houvesse uma boa razão. E essa motivação seria reconhecida pelo sofrimento que somente uma verdadeira violação causa e também na boa-fé do ofendido de contribuir para apuração do ocorrido. Contudo diz que essa valoração requer alguns cuidados, visto que nos crimes dessa natureza, comumente são incorporados sentimentos marcados pela paixão ou até por vingança. Cita ainda que frequentemente pseudovítimas, com a intenção de realizar algum tipo de pressão nos seus parceiros, denunciam que ocorreu violência ou grave ameaça em uma relação sexual que na realidade foi consentida.

Para Souza, esse tema é, ou deveria ser, uma verdade tão explícita que não deveria nem gerar discussões, já que, diante da ocorrência do crime, a palavra da vítima possui grande relevância no desenrolar dos fatos, haja vista que ela vivenciou toda a situação.

Porém, como nesse tipo de crime há um pressuposto de que a vítima pode agir como corresponsável do abuso sofrido, implica em um retrocesso das conquistas jurídico-sociais, onde a mulher luta para realizar conquistas, já que o agressor tenta incansavelmente colocar a culpa do crime na vítima. Essa culpabilização da vítima, que é a atribuição à vítima por ter sofrido uma violência sexual, como também a física e psicológica, geralmente gera uma proteção e argumentos a favor do autor dessa conduta. E também incentiva que a pessoa ofendida silencie e não notifique a ocorrência dessa violência, já que ela terá medo do

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

juízo social. Essa situação gera impunidade desse crime, o que acaba por ser uma violência que possui legitimação social<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. et al. **Reflexões sobre a cultura do estupro no Brasil.** Direitos Humanos na democracia contemporânea: velhos e novos embates, volume III. Rio de Janeiro; Bonecker, 2018. 228 p.

### 3 OS JULGADOS DE ESTUPRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse capítulo trata de uma análise realizada em 17 acórdãos de crimes de estupro cometidos nos últimos dez anos, entre primeiro de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2019, que foram julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Em todos os casos a vítima era do sexo feminino e o réu do sexo masculino. A quantidade de acórdãos anteriormente citados enquanto objeto de análise, corresponde a todos os localizados no site do Tribunal de Justiça de Sergipe a partir das palavras-chave: estupro e palavra da vítima, no período pesquisado. É como demonstra a tabela abaixo.

Tabela 1 – Jurisprudências de estupro do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que tratam da palavra da vítima<sup>11</sup>

Ano	Quantidade de decisões	Seguem entendimento do STJ	Não seguem entendimento do STJ
2009	1	1	0
2010	2	1	1
2011	1	1	0
2012	2	2	0
2013	4	4	0
2014	1	1	0
2016	1	1	0
2017	1	1	0
2018	2	2	0
2019	2	2	0

Fonte: Elaborada pela autora (2020)

<sup>11</sup> A tabela inserida acima foi elaborada pela autora, a partir da análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, encontrados através de uma busca pelas palavras-chave: estupro e palavra da vítima. Os acórdãos utilizados para a confecção da tabela são de 2009 a 2019, prazo escolhido por ser próximo ao da alteração legislativa que modificou o título VI do Código Penal Brasileiro, antes denominado “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. É importante esclarecer que o ano de 2015 não foi mencionado na tabela porque não há nenhuma jurisprudência a respeito no Tribunal.

Essa análise consiste na observação de como esse tribunal lidou com a palavra da vítima como prova e se acompanha a jurisprudência em teses da edição número 111: provas no processo penal II – 3: Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (Jurisprudência em teses, edição nº 111: provas no processo penal II, 5.10.2018).

A publicação da edição número 111 de jurisprudência em teses foi publicada em 5 de outubro de 2018, com o teor mencionado acima. Dos 17 acórdãos analisados do Tribunal supracitado, apenas um, que teve como julgamento um recurso de Embargos Infringentes do ano 2010, restou decidido pela absolvição do réu, apesar do relato da vítima ser bem claro quanto a ocorrência do estupro, porém foi alegado que não haveria mais provas que corroborassem com o seu testemunho.

Como se pode observar no trecho abaixo:

As provas não se apresentam harmônicas nem idôneas para a condenação, mas ao revés, extremamente contraditórias e frágeis, tanto que a autoridade judicante de 1º grau, que vivenciou a causa de perto, ouvindo cada testemunha de per si, e principalmente ouvindo vítima e réu, concluiu pela absolvição do acusado. Embora discordemos da fundamentação utilizada na sentença para a absolvição acusado (art. 386, IV, CPP, estar provado que o acusado não concorreu para a infração penal), de qualquer forma, manter a condenação, seria como considerar a palavra da vítima nos crimes sexuais como extreme de dúvidas sempre, eis que aqui, nenhuma outra prova é capaz de corroborar a sua versão. Dessa forma, da análise da prova coligida, como um todo desarmônico e dissociável, ressaí a dúvida da autoria imputada ao recorrente, não se podendo estabelecer inequivocamente a culpabilidade do réu, e na dúvida, a máxima no Processo Penal, é de que se deve concluir pela absolvição do réu (Embargos Infringentes nº 200900117828 nº único0000116-55.2006.8.25.0056 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 27/10/2010)

Sobre esse entendimento que foi divergente, é importante salientar que ele não foi unânime e que o seu relator, Luiz Antônio Araújo Mendonça, é o mesmo da maioria dos recursos que foram analisados nesse estudo, e que apresentou decisões em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em todas as outras decisões, valorizando a palavra da vítima, entretanto, nesse caso em especial ele votou de forma diversa.

Nos outros dezesseis recursos, houve o entendimento bem presente de que a palavra da vítima tem grande relevância, desde jurisprudências datadas de 2011 até o presente ano. Na maioria dos votos houve citação de julgados do Superior Tribunal de Justiça. A maioria dos réus alegaram insuficiência de provas ou que a autoria e materialidade delitiva não estariam suficientemente comprovados, pois nada teria sido encontrado ou não teria sido realizado o exame pericial, porém o testemunho da ofendida foi suficiente para manter as condenações que já haviam sido concedidas em sede de primeiro grau.

Abaixo consta uma ementa de uma das apelações:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. CRIMES EM QUE A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS COESOS E HARMÔNICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal nº 201300320879 nº único0000297-86.2010.8.25.0033 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 17/12/2013)

Dentre esses, em apenas um caso houve a condenação tendo como prova apenas o depoimento da vítima sem outro depoimento testemunhal ou alguma outra prova que demonstrasse que o que a ofendida afirmava era verossímil. Esse posicionamento vai além do disposto pelo STJ que é claro em afirmar que deve haver concordância com as outras provas dos autos. É válido mencionar que tal decisão foi unânime no colegiado, e que dentre as jurisprudências analisadas nesse capítulo, apenas uma era do relator Diógenes Barreto, uma decisão realizada em 2016. O que sugere que ele seja um relator mais recente no Tribunal, já que não há registros anteriores dele nos outros acórdãos da pesquisa.

Segue abaixo a ementa da decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS CONCOMITANTE COM CRIME DE ESTUPRO. DA NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO §2º DO ARTIGO 157 DO CP. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ARMA. IMPROCEDÊNCIA. DA TESE ABSOLUTÓRIA NO CRIME DE ESTUPRO. PROVA BASEADA APENAS NA

PALAVRA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS APLICADAS. QUANTUM DO PATAMAR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DEFENSOR DATIVO ATUANTE COMO CAUSÍDICO DE DOIS RÉUS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante quando presentes outros elementos que indicam a sua utilização na ação criminosa; II - O conjunto probatório constante dos autos a meu sentir, autoriza a manutenção do decreto condenatório, pois, a palavra da vítima se encontra harmoniosa e despida de senões desde o inquisitório; III - Cumpre registrar a discricionariedade que é atribuída ao julgador para a dosagem das circunstâncias judiciais, posto que o legislador não estabelece no Código Penal o valor de cada circunstância. No entanto, também é cediço que não se pode confundir a discricionariedade com arbitrariedade, não sendo permitido ao juiz estabelecer um quantitativo sem critérios. Nessa planura, observando tais imperativos, esta Relatoria, valorando cada circunstância judicial sob o prisma da proporcionalidade, entendo pela fixação da pena-base em 09(nove) anos de reclusão; IV - Fazendo-me valer da discricionariedade a que tenho de direito, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de roubo cometido pelo apelante cujas conseqüências foram maléficas para as vítimas, o patamar de ½ (metade) para as causas de aumento da pena dos incisos I e II do §2º do artigo 157 do Código Penal; V - O valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), fixado pelo Magistrado, revela-se desproporcional frente a Tabela da OAB/SE, razão pela qual entendo que deve esta quantia ser majorada para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se apresentar apropriado a remunerar adequadamente o trabalho profissional, sem aviltar, com isso, a profissão. VI - Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação Criminal nº 201500310129 nº único0000571-70.2012.8.25.0036 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Diógenes Barreto - Julgado em 28/06/2016).

É nítido que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe segue o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, já que em dez anos de decisões só teve uma em que não levou em consideração o depoimento da vítima, porém nenhum deles considera que tal tipo de prova, isoladamente, poderia respaldar uma condenação, do mesmo modo que o entendimento doutrinário que foi mencionado no capítulo anterior.

Entretanto, é necessário mencionar que há imensa subnotificação do crime de estupro no estado de Sergipe, uma vez que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública traz dados

sobre esse crime com taxas muito mais altas do que as apresentadas acima. Enquanto que no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe há 17 acórdãos relacionados ao estupro, o Anuário demonstra que no apenas no ano de 2017, 568 mulheres foram vítimas de estupro no estado e em 2018, foram 542 mulheres. A diferença gritante entre esses dados e o número de jurisprudências encontradas apenas reforça a ideia do tópico anterior de que as vítimas silenciam e notificam cada vez menos a ocorrência dessa violação.



#### 4 A FIGURA DO AGRESSOR E A PUNIÇÃO COMO SOLUÇÃO (?)

Após mencionar e ressaltar tanto o papel da vítima, é válido mencionar a figura do agressor, da pessoa que realiza a conduta mencionada no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Esse capítulo se propõe a falar sobre o perfil desse agressor. Demonstrar se geralmente é um conhecido ou um desconhecido. E é relevante especificar como funciona a questão da punição nos casos desses crimes e se a punição é suficiente para coibir mais crimes.

Em registros de queixas de estupro de 1993 e 1994, foi feita uma análise da figura dos agressores, sendo 47% dos indiciados conhecidos da vítima, 33% desconhecidos e em 20% deles não seria possível precisar um tipo de relação. Nos registros de tentativas de estupro, 56% são conhecidos da vítima, 31% desconhecidos e em 11% deles não seria possível estabelecer algum tipo de relação. Dentro desse grupo de conhecidos das queixas de estupro há maior incidência dos pais, representando 14% dos agressores conhecidos, seguido por 11% de outros parentes, essa classificação engloba avô, tio, irmão, cunhado e etc, 8% namorados, 6% vizinhos, 4% padrastos e 3% advindos de relação de trabalho, 2% maridos e 2% outros. Nas tentativas de estupro, a figura dos pais vem novamente em primeiro lugar, com 20%, e com 16% os registros sem informação e conhecidos. Os vizinhos e outros parentes representam 14%, o marido 6%, relação de trabalho com a vítima 5%, padrasto 4%, namorado 3% e outros 2%.<sup>12</sup>

Utilizando a pesquisa acima para fins comparativos com dados mais recentes, foi localizada uma pesquisa realizada na capital sergipana, Aracaju, nos anos 2010 e 2011. Essa pesquisa mostrou que 50,4% dos agressores estão entre a faixa de 20 e 40 anos, 94,6% são homens, 45,5% são solteiros e 71,2% possuíam emprego. Os percentuais de casos referentes ao vínculo com a vítima seguem o mesmo padrão dos dados da pesquisa supracitada. O percentual de 10,2% fica para agressores conhecidos, estando 9,8% para familiares. Porém, na pesquisa realizada em Aracaju, os desconhecidos ficaram com a terceira colocação, sendo 4,1% dos casos. Em seguida vem os namorados, com 2,1%, os vizinhos com 1,7%, os cunhados com 0,6% e os companheiros, com a menor porcentagem da pesquisa, com 0,2% dos casos. No interior do estado há uma diferença nos dados. Apesar da maior parte dos casos

---

<sup>12</sup> VARGAS, Joana Domingues. **Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal.** Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 14, nº 40, 20 f. 1999.

ter ocorrido com conhecidos, 24,2%, e seguido por familiares, 18,5%, a terceira colocação é preenchida pelos vizinhos, 9,3%, e posteriormente os namorados, 7,4%, para só depois aparecer o desconhecido, com 5,3% dos casos. E a maior parte das agressões ocorre na residência da vítima na capital, na grande Aracaju e nos interiores.<sup>13</sup>

A pesquisadora do Instituto Sou da Paz, Ana Carolina Penky, em entrevista ao Jornal Nexo, falou sobre um levantamento realizado com base nos boletins de ocorrência de São Paulo, com dados de 2017, onde os agressores em 37% dos casos são parentes da vítima, outros 37% são pessoas com quem as ofendidas tem um relacionamento amoroso, e apenas em 16% tratam-se de desconhecidos. 3% são conhecidos, 3% amigos, 2% vizinhos, 1% relações de trabalho e 1% ignorado.<sup>14</sup>

Ao contrário do disseminado pelo senso comum, resta comprovado nas pesquisas acima que os maiores índices de estupro, bem como das tentativas de estupro, são cometidos por familiares ou pessoas próximas. Possuir algum tipo de vínculo ou relação com o seu agressor pode causar algum tipo de influência para a vítima no curso do inquérito e na conclusão da ação penal, como visto será visto a seguir.

Levando em consideração o que Vargas explanou sobre a fase do inquérito policial, 28% dos conhecidos tiveram os inquéritos instaurados e 69% tiveram os inquéritos não instaurados, e 3% tiveram o desfecho desconhecido. Dos agressores desconhecidos, 8% tiveram inquéritos instaurados, 89% não instaurados, 3% tiveram desfecho desconhecido. E 35% foram arquivados por vontade da vítima, apenas 6% foram arquivados por vontade da autoridade policial, 28% dos arquivamentos são decorrentes da não identificação do suspeito 22% representação/ação privada e 9% ação pública.

Constata-se que as principais razões para que o desfecho seja em arquivamento são: ausência de autoria e/ou materialidade, e a manifestação da vítima em não representar pelo seguimento da ação penal, nas situações em que o estupro era, em regra, um crime de ação penal pública condicionada a representação<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Laíze Fonseca. Perfil da violência sexual contra crianças e adolescentes em Sergipe: dados da capital e do interior. Mestrado em Psicologia. Instituição de Ensino: Universidade Federal de Sergipe, Sergipe. 89 f. 2013.

<sup>14</sup> FÁBIO, André Cabette. Os perfis de vítimas e autores de estupros em São Paulo, segundo BOs. Jornal Nexo, São Paulo, 03 de maio de 2018.

<sup>15</sup> MENEZES, Fernanda Moreira de). **A construção da figura jurídica do estupro: uma análise de sentenças judiciais e da produção de sentidos de gênero**. 2018. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

Na sentença, 68% dos condenados são os agressores que são conhecidos da vítima, 21% são desconhecidos e para 11% não foi possível precisar uma relação. Todos os acusados desconhecidos da vítima que tinham destino conhecido foram condenados, enquanto que 59% dos conhecidos foram condenados<sup>16</sup>.

Diante dos dados acima mencionados, a maioria dos conhecidos da vítima sequer teve o inquérito policial instaurado, do mesmo modo que ocorreu com os desconhecidos, e a maior parte dos arquivamentos ocorreram por vontade da vítima. Dos casos em que tiveram seguimento, a maioria resultou em condenações, tanto dos acusados desconhecidos quanto dos conhecidos da vítima, apesar de ser em menor quantidade. Ou seja, ser um réu conhecido da vítima resultou em benefícios, já que as taxas de prosseguimento do inquérito e nas condenações foram menores para eles.

É de conhecimento geral que existe uma relação entre alguns agressores sexuais e alguns tipos de patologias psicológicas e/ou psiquiátricas, porém há o questionamento de se isso é realmente verdadeiro e se ocorre em maior ou menor quantidade nos crimes sexuais, como no estupro.

De acordo com Menezes<sup>17</sup>, têm sido feitos estudos sobre a patologização e desumanização dos acusados dos crimes sexuais. Quando se utiliza o argumento do estado de anormalidade dos estupradores, leva-se em conta a explicação biológica, inibindo o fenômeno da violência de gênero, a objetificação do corpo feminino e a hierarquia entre oprimido e opressor. Os termos “predadores sexuais” ou “abusadores seriais” são utilizados para dar ênfase a um caráter monstruoso, relacionado a grande perigo e ausência de humanidade dos acusados.

Independente de já ter sido desconstruído cientificamente o mito nas relações que envolvem o estupro, como a autoria, continuam a propagar o estereótipo do estuprador desconhecido, anormal e que tem impulsos sexuais desenfreados. E esse estereótipo permanece selecionando os criminosos e gerando impunidade, porque apesar de ser sabido que a maioria desses agressores são pessoa próximas a vítima, a seleção ocorre fora desse

---

<sup>16</sup> VARGAS, Joana Domingues. **Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 14, nº 40, 20 f. 1999.

<sup>17</sup> MENEZES, Fernanda Moreira de). **A construção da figura jurídica do estupro: uma análise de sentenças judiciais e da produção de sentidos de gênero**. 2018. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

espectro, onde os que são taxados como estupradores são os desconhecidos e de classes menos abastadas<sup>18</sup>.

Com relação a punição desses agressores, o que é levado em consideração, geralmente, é o sofrimento da vítima, que para os julgadores serve para buscar o encarceramento diante da violência física que seria sinônimo de periculosidade do agressor e a sua falta de moral ainda seria motivo para pedir que o regime fosse totalmente fechado, mesmo que a violência não fosse enquadrada como de natureza grave<sup>19</sup>.

Há muito tempo se discute sobre a efetividade da prisão como meio punitivo para todos os tipos de crimes, e se tratando do estupro, que é um crime hediondo, como disposto na lei 8.072 de 1990, e um crime que comumente alcança grande repercussão e aversão social, se chegou a ideia de que só se alcança a justiça quando a pessoa que cometeu o delito é encarcerada. Porém, será que o encarceramento consegue alcançar seu objetivo?

Foi realizada uma pesquisa nos Estados Unidos, entre os anos 1945 e 1967, conforme uma verificação de 231 estudos que analisaram o poder de reabilitação das prisões. Todos esses estudos concluíram, com raríssimas exceções, que a reabilitação, que é o maior objetivo, não era alcançada. Desse modo, o lema “Nothing Works”, que em português traduz-se em: nada funciona, virou a nova percepção acerca do sistema prisional. E a partir daí surgiram as maiores críticas sobre o sistema penitenciário moderno<sup>20</sup>.

Apesar dessas demonstrações de que o sistema penitenciário é falho, ele resiste e persiste porque esse sistema reforça a repugnância social pelos criminosos com o compromisso de imaginar os funcionamentos institucionais e as vidas na prisão, isso é conhecido como segredo social. Como por exemplo, é saber que existem dentro dos presídios os supermercados de drogas mais lucrativos e ainda assim fechar os olhos e acreditar que aqueles muros são totalmente livres de crimes. A ideia intimidatória criada pelo Estado e uma ideia simplista do que seriam as prisões, que é pautada nos segredos sociais permitidos

---

<sup>18</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005

<sup>19</sup> COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. Doutorado em Sociologia. Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo. 242 f. 2010.

<sup>20</sup> BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. **Os Dilemas da sociedade punitiva: Reflexões sobre os Debates em torno da Sociologia da Punição**. Mestrado em Ciências Sociais. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “Julio Mesquita Filho”, Marília, São Paulo. 184 f. 2007.

pelas instituições repressivas, está fazendo com que esse sistema esteja prestes a desmoronar<sup>21</sup>.

O sistema penal, salvo situações excepcionais, é um meio ineficaz de proteção das mulheres contra violência sexual, como multiplica a violência que cometem contra elas e causa uma divisão do grupo, o que enfraquece totalmente o movimento feminista. A punição só causa uma dispersão do real problema. Até porque o próprio sistema social é excludente e desigual com homens e mulheres. E esse controle social que ocorre contra a mulher, e tem início na família, esse sistema penal que deveria protegê-la, somente duplica a sua vitimação, pois além da violência que ela já sofre do seu agressor, ela também se torna vítima do sistema, e isso ocorre quando ela sofre com a desigualdade de classe e de gênero, e ambas refletem nesse quesito moral sexual. Ainda sofrem julgamento, já que o sistema penal julga de forma diferente os autores e as vítimas, as vítimas são separadas de acordo com sua repercussão sexual em mulheres “honestas” e mulheres “desonestas”. A segunda é deixada de lado pelo sistema, porque não se adequa aos padrões morais impostos pelo patriarcado. Sistema esse que cria uma imagem da mulher que seria capaz de inventar que houve um estupro para exigir coisas que não teria direito. Também é um sistema que não busca prevenção contra outras violências, não busca compreensão acerca da própria violência sexual e muito menos tenta modificar relações de gênero.<sup>22</sup>

Na mesma linha do trecho acima, há uma metáfora entre o sistema penal e o “mito do paraíso” que vale a pena ser mencionada:

O sistema penal é, na travessia da modernidade, uma das instituições nas quais a sociedade sonha o resgate de algumas promessas do paraíso perdido e dele parece não poder prescindir, ainda que tenha demonstrado sua virtual incapacidade de cumpri-las. As mulheres (nós?) continuam caindo na (sedutora?) tentação do sistema penal, como Eva caiu na sedutora tentação do paraíso. E neste sentido continuamos pecadoras. O sistema promete, mas o paraíso não passa pela sua mediação. Nenhuma conquista, nenhuma libertação, nenhum caminho para o paraíso pode simbolizar o sistema penal e realizar-se através dele. Penso que é apenas matando o mito e reinventando o paradigma jurídico, imperial e masculino, que podemos buscar uma simetria para a “balança” jurídica já milenar e

---

<sup>21</sup> DORES, A.P. **Prisões e globalização**. In: COELHO, M.T.Á.D., and CARVALHO FILHO, M.J., orgs. *Prisões numa abordagem interdisciplinar*. Salvador: EDUFBA, 2012, pp. 31-52. ISBN 978- 85-232-1735-8.

<sup>22</sup> BARATTA, A. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: C. H Campos, ed., **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 112-114.

assimetricamente interposta entre Adão e Eva, desarmando, quiçá, por caminhos mais criativos “o sexo como arma e o corpo como alvo” da violência<sup>23</sup>.

As consequências da real operacionalidade do sistema de justiça criminal, quando em evidência, passam a demonstrar que não adianta só prender os agressores, tendo em vista sua falibilidade e busca da punição por punição, mesmo porque, a violência já teria ocorrido e não restabeleceria a dignidade sexual da vítima.

Se o medo do cárcere não evita tais crimes, fica nítida a importância de que sejam propostas e implementadas políticas públicas voltadas para a prevenção desse tipo de violência, bem como propor intervenções específicas voltadas àquela parcela da população que sofreu a violação. Há também o entendimento de que o agressor deveria ter um acompanhamento psicossocial enquanto cumprirebbe a sua pena, fazendo com que este verdadeiramente reflita sobre a violência perpetrada. Grande parte dos homens que cometem esse tipo de conduta não tiveram nenhum tipo de figura positiva na vida para ter como referência, o que gerou várias atitudes socialmente reprováveis e juridicamente puníveis. Portanto, se não houver um amparo voltado para a saúde mental desses indivíduos com o fim de restabelecer uma lacuna das suas vidas, a prevenção não estará ocorrendo de uma maneira realmente eficaz, se houver o foco apenas na vítima e nos seus familiares<sup>24</sup>.

A ideia de reunificação, unidade dos gêneros para reconstituição do ser humano para assegurar a igualdade das mulheres, também é algo a se mencionar como uma alternativa para tais problemáticas. É unificar não apenas o que é masculino para os direitos e ciência. A estratégia para chegar à democracia e ao desenvolvimento humano não é a separação de lutas, mas sim a sinergia, a união dos excluídos. Isso torna necessário observar além das questões de gênero, uma questão de classes. Aí entra o fato de que essa androginia mencionada acima, teria também a finalidade do desenvolvimento econômico voltado para a satisfação das necessidades. Ou seja, apenas uma sociedade andrógina pode ser uma

---

<sup>23</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência Sexual e Sistema Penal: Proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 111, jan.1996. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>>. Acesso em: 23 de maio de 2020. p. 111.

<sup>24</sup> COSTA, Lucilene Paiva da; ROCHA, Carlos Joaquim Barbosa da; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Características Biopsicossociais entre Acusados de Agressão Sexual contra Crianças/Adolescentes em Contextos Intra e Extrafamiliar. Trends Psychol.**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 283-295, mar. 2018. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2358-18832018000100283&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832018000100283&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 19 maio 2020.

sociedade mestiça, sem classes e sem barreiras de idade. Todas as lutas estariam unidas em prol do bem comum.<sup>25</sup>

A educação sexual também é um aspecto pouco falado, porém bastante importante nesse contexto da prevenção. Como foi mencionado por Figueiró, que afirma que a educação sexual tem como objetivo proporcionar uma formação para o cidadão que possui uma sexualidade construída de uma forma mais digna. E seria capaz de combater a violência e a opressão sexual e transformá-la em normas e valores de repressão para que ocorra uma interação mais humana com o outro.

Enfim, fica claro que tanto o Estado quando a sociedade deve unir forças para buscar as possíveis soluções para esse tipo de violência. Políticas públicas parecem ser o caminho mais fácil a seguir, e para isso o Estado deve se empenhar no planejamento, criação e desenvolvimento de tais políticas, isso com o aval da população que deve compreender que a punição por si só não resolve, se não houver nenhum tipo de ação conjunta. Reunificar gêneros, unir lutas e “recriar” o desenvolvimento humano é uma linda ideia, e deve ser difundida e trabalhada para que seja possível e que apenas fortaleça as políticas públicas que terão fim de prevenção. Bem como a educação, que é a maior das armas contra todos os males, e aqui não poderia ser diferente. A educação sexual também ajuda na prevenção da violência sexual.

---

<sup>25</sup> BARATTA, A. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: C. H Campos, ed., **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 63-70.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi apresentado até aqui, além da conscientização da população sobre a necessidade da não objetificação da mulher, que é quem mais sofre com esse tipo de transgressão, deve haver o reconhecimento dos crimes sexuais, em sua maioria, se tratam de violência de gênero, há uma cultura que acredita que a mulher deve se proteger a todo custo desse tipo de crime sexual e que ela deve se comportar, inclusive usando roupas adequadas, como se isso fosse algo relevante ou que inibisse o estupro.

E quando o crime ocorre, a vítima ainda tem que lidar com as desconfianças sociais acerca da veracidade da palavra da ofendida. Pelo menos diante do sistema judiciário do estado de Sergipe, bem como para o Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a palavra da vítima é valorizada e corrobora para a condenação do acusado. Fato que demonstra a relevância desse estudo, para os sergipanos, principalmente.

Além disso, o presente estudo também trouxe dados importantes sobre a figura do agressor, que na maioria das vezes é algum conhecido, com maior porcentagem de pais e padrastos, seguido por outros conhecidos, como tios, avôs e outros parentes próximos, o que apenas ressalta a questão da cultura do estupro intrínseca na sociedade brasileira. E a questão da interferência desse fator na condenação dos acusados, que possuem maior número de absolvições do que os réus desconhecidos.

Quanto a punição e a ideia de que a sociedade acredita que o melhor método é punir foi demonstrado que o sistema penitenciário é falho, uma máquina de degeneração dos criminosos e que não alcança o seu objetivo, que deveria ser, de ressocializar aquele preso. Por fim, foi apresentado o que seria o melhor modo de buscar a redução desse tipo de infração, que é através de políticas públicas voltadas para a prevenção, a educação sexual nas escolas, e somando o atendimento das vítimas ao acompanhamento do agressor. É de suma importância ressaltar que a prevenção é o melhor remédio.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência Sexual e Sistema Penal: Proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 111, jan.1996. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BARATTA, A. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: C. H Campos, ed., **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. **Os Dilemas da sociedade punitiva: Reflexões sobre os Debates em torno da Sociologia da Punição**. Mestrado em Ciências Sociais. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “Julio Mesquita Filho”, Marília, São Paulo. 184 f. 2007.

BRASIL, **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 10 de agosto de 2009, p.1, 2-96.

BRASIL, Jurisprudência em teses, edição nº 111: **provas no processo penal II**, entendimentos extraídos de julgados publicados até 6 de setembro de 2018. Brasília, 5 de outubro de 2018, p. 2-5.

BROWNMILLER, Suzan. **Against our will: men, women and rape**. New York: Fawcett Columbine, 1975 apud CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. Rev. direito GV, vol.13, n.3, p.981-1006, dez, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. Rev. direito GV, Dez 2017, vol.13, no.3, p.981-1006.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

COSTA, Lucilene Paiva da; ROCHA, Carlos Joaquim Barbosa da; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Características Biopsicossociais entre Acusados de Agressão Sexual contra Crianças/Adolescentes em Contextos Intra e Extrafamiliar. Trends Psychol.**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 283-295, mar. 2018. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2358-18832018000100283&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832018000100283&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em 19 de maio de 2020.

COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. Doutorado em Sociologia. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo. 242 f. 2010.

DORES, A.P. Prisões e globalização. In: COELHO, M.T.Á.D., and CARVALHO FILHO, M.J., orgs. Prisões numa abordagem interdisciplinar [online]. Salvador: EDUFBA, 2012, pp. 31-52. ISBN 978- 85-232-1735-8. Available from: doi: 10.7476/9788523217358.004. Also available in ePUB from: <<http://books.scielo.org/id/7mkg8/epub/coelho-9788523217358.epub>>

FÁBIO, André Cabette. Os perfis de vítimas e autores de estupros em São Paulo, segundo BOs. *Jornal Nexo*, São Paulo, 03 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/03/Os-perfis-de-v%C3%ADtimas-e-autores-de-estupros-em-S%C3%A3o-Paulo-segundo-BOs>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

FIGUEIRÓ, M. N. D. (2009). Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. In: FIGUEIRÓ, M. N. D.(org.). Educação sexual: múltiplos temas, compromisso comum. Londrina: UEL, p.141-71 apud RODRIGUES, Suellen Silva Rodrigues. Concepções de profissionais da educação e saúde em sexualidade: proposta interventiva e assessoramento para projetos de educação sexual em Abaetetuba – PA. Mestrado em Educação Sexual. Instituição de Ensino: Faculdade de Ciências e Letras, São Paulo. 192 f. 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de Segurança Pública. Edição 13. São Paulo, 2019.

GENTIL, Plínio Antônio Britto; Jorge, Ana Paula. **O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens**. Disponível em: <[www.memesjurídico.com.br](http://www.memesjurídico.com.br)> Acesso em: 25 set. 2009 apud Marcão, Renato. Crimes contra a dignidade sexual : comentários ao Título VI do Código Penal / Renato Marcão, Plínio Gentil. – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

HERMAN, Dianne F.The rape culture. In: FREEMAN, Jo. (Ed.). Women:a feminist perspective. 3. ed. CA: Mayfield, 1984, apud CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. *Rev. direito GV*, vol.13, n.3, p.981-1006, dez, 2017.

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual** : comentários ao Título VI do Código Penal / Renato Marcão, Plínio Gentil. – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

MENEZES, Fernanda Moreira de. **A Construção da Figura Jurídica do Estupro: uma análise de sentenças judiciais e da produção de sentidos de gênero**. ' Mestrado em

Psicologia. Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Biblioteca Depositária: CFCH. 160f. 2018.

MILLET, Kate. Sexual Politics. Garden City, New York: Doubleday, 1970 apud CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. Rev. direito GV, vol.13, n.3, p.981-1006, dez, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Laíze Fonseca. Perfil da violência sexual contra crianças e adolescentes em Sergipe: dados da capital e do interior. Mestrado em Psicologia. Instituição de Ensino: Universidade Federal de Sergipe, Sergipe. 89 f. 2013. Disponível em: <<http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/5949>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, José Guilherme de. Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar. Posto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998 APUD VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. et al. **Reflexões sobre a cultura do estupro no Brasil**. Direitos Humanos na democracia contemporânea: velhos e novos embates, volume III. Rio de Janeiro; Bonecker, 2018. 228 p.

TJSE. **EMBARGOS INFRINGENTES: 0002/2009**. Juiz convocado: JOÃO HORA NETO. DJ: 27/10/2010. Site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 2010. Disponível em: <[https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsptmp.numprocesso=2009117828&tmp.numAcordao=201013372&wi.redirect=RQT9BTJH9I0XG5TMDBOQ](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsptmp.numprocesso=2009117828&tmp.numAcordao=201013372&wi.redirect=RQT9BTJH9I0XG5TMDBOQ)>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

VARGAS, Joana Domingues. **Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal.** Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 14, nº 40, 20 f. 1999.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. et al. **Reflexões sobre a cultura do estupro no Brasil.** Direitos Humanos na democracia contemporânea: velhos e novos embates, volume III. Rio de Janeiro; Bonecker, 2018. 228 p.